



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9319

25 de agosto de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023 10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600746-34.2024.6.11.0009 12
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-61.2024.6.11.0055 13
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600539-91.2024.6.11.0055 15
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600200-35.2024.6.11.0055 16
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600157-35.2025.6.11.0000 17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta;
- c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e
- d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela

reunião das ações para julgamento conjunto.”

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”. Nesse contexto: (…)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto.”

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um “erro material” e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.



Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;

c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - VISTA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)



Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político,



configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 25.08.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUZIA GUEDES CARRARA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

RECORRIDO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo não provimento do recurso, tão somente para excluir a aplicação da multa.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Revisor - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUZIA GUEDES CARRARA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona de Colíder/MT, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta em face de PAULINHO BORTOLINI e RAFAEL RODRIGO DE LIMA (Recorridos), candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Nova Santa Helena/MT, em razão das eleições municipais de 2024.

A Recorrente alegou, em síntese, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, consubstanciados na doação de madeira para a construção do telhado da casa do Sr. Sérgio Ferreira Braga, ocorrida em 04/08/2024.

Segundo a inicial, à época dos fatos, o Recorrido Paulinho Bortolini era Prefeito e pré-candidato à reeleição, tendo sido escolhido em convenção partidária em 27/07/2024. A doação foi supostamente realizada por intermédio da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, de sua propriedade, e foi divulgada por vídeos em redes sociais, nos quais o Sr. Edmar Machado Duarte, membro da mesma igreja do beneficiário, narra o ato, referindo-se ao Recorrido Paulinho Bortolini como "Prefeito da cidade".

A Recorrente postulou o reconhecimento dos ilícitos, com a consequente cassação do registro ou diploma dos Recorridos e a declaração de suas inelegibilidades.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, rejeitou as demais preliminares de inépcia da inicial e levantamento do segredo de justiça, e, no mérito, entendeu que a conduta não se amoldava aos requisitos legais e jurisprudenciais para a configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e abuso de poder político (ID 18898908).

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18898914), buscando a reforma

integral da sentença. Arguiu que a doação da madeira configurou captação ilícita de sufrágio com a presença de dolo específico e a existência de abuso de poder econômico e político. Sustentou, ainda, erro na valoração da prova testemunhal e a necessidade de cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade.



Os Recorridos Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima apresentaram contrarrazões (ID 18898919), pleiteando a manutenção da sentença. Defenderam a correção da decisão recorrida quanto ao marco temporal, à ausência de dolo específico e à falta de gravidade e desproporcionalidade para configurar os abusos alegados.

A douta Procuradoria, em parecer de ID 18907627, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600746-34.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MYCHAEL DA ROSA OLM

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para o fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantendo-se a determinação de restituição dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto por MYCHAEL DA ROSA OLM (ID 18904652), candidato ao cargo de vereador no Município de Barra do Garças/MT nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 18904648) que desaprovou as contas eleitorais com fundamento na ausência de comprovação da regularidade de despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais).

O recorrente sustenta: a) a irregularidade apontada seria de natureza meramente formal, de valor irrisório e que não haveria má-fé em sua conduta; b) deveria ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna pelo provimento do recurso para aprovar as contas. Subsidiariamente, a aprovação com ressalvas *"afastando-se a determinação de devolução do valor de R\$ 793,00 ao Tesouro Nacional, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado."*

O órgão do Ministério Público de primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18904656).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso *"para o fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantendo-se a determinação de restituição dos valores aos cofres do Tesouro Nacional"* (ID 18906161).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-61.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANA PAULA LEIRIA SILVA

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692-O

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina por rejeitar a prejudicial de nulidade da sentença e pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 18855709) interposto por ANA PAULA LEIRIA SILVA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que desaprovou suas contas de campanha relativas à arrecadação e aplicação de recursos, e determinou a devolução de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

As irregularidades identificadas e consideradas não sanadas na sentença foram, atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1); irregularidade nas despesas com pessoal (item 3) e ausência de comprovação de gastos com material gráfico (item 4).

Inconformada, a candidata interpôs o presente recurso eleitoral, sustentando, em síntese, que, todas as



despesas foram devidamente comprovadas com documentos idôneos; os recursos públicos foram corretamente aplicados; o atraso na entrega de relatórios financeiros ocorreu por problemas no sistema da Justiça Eleitoral, e não por culpa da candidata; o valor questionado é ínfimo em relação ao total movimentado, o que atrairia o princípio da proporcionalidade, bem como que houve sanamento das irregularidades dentro do prazo legal.

Em contrarrazões (ID 18855713), o Ministério Público Eleitoral de primeira instância pugnou pelo não provimento do recurso, argumentando que as falhas identificadas permanecem sem comprovação idônea e comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

Em juízo de retratação (id 18855714), o juízo a quo manteve a sentença em sua integralidade, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18860199), por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do recurso, requerendo a manutenção da sentença tal como proferida, por entender que restaram configuradas irregularidades graves, sobretudo pela utilização indevida de recursos públicos sem a devida comprovação.

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600539-91.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EDIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por ÉDIO MARTINS DE SOUZA (ID 18929286), candidato ao cargo de vereador no município de Lucas do Rio Verde/MT, em face do acórdão nº 32077 (ID 18919030), no qual este e. Tribunal desproveu o recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições 2024, em razão de diversas irregularidades, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional diante de irregularidade relacionada ao gasto com "criação de artes gráficas para redes sociais" e omissão de nota fiscal.

O embargante sustenta: a) a Justiça Eleitoral deve aprovar, com ressalvas, as contas de campanha que apresentem apenas falhas formais ou materiais; b) há omissão na análise e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; c) "consta da ementa a aprovação com ressalvas das contas, no entanto, a parte final negou provimento ao recurso."

Pugna pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes, para "reformular a decisão embargada, afastando a irregularidade e a devolução do valor, aprovando a presente prestação de contas."

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18939063).

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600200-35.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CLEY ROBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração, com o fim exclusivo de sanar a contradição constatada em relação ao item 1.2 analisado no referido acórdão.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18948686) opostos por CLEY ROBERTO FERNANDES DA SILVA, candidato a vereador em Cuiabá/MT, eleições 2024, em face do Acórdão TRE/MT nº 32162 (ID 18943589), que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar as irregularidades referentes aos itens 1.2 e 3.6 do parecer técnico conclusivo, mantendo, contudo, a desaprovação da contabilidade de campanha do embargante.

Sustenta que a decisão colegiada contém omissões e contradições; que a decisão, contraditoriamente, utilizou documentos juntados na fase recursal para sanar o item 1.2; que deixou de analisar de forma exauriente as justificativas e documentos apresentados pelo candidato recorrente quanto aos demais itens; e que a mera reiteração da intempestividade (atraso no envio dos relatórios financeiros), sem ponderar a ausência de má-fé do candidato e a regularização posterior dos dados, desconsidera os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos declaratórios para sanar suposta contradição no item 1.2, com o restabelecimento da irregularidade relativa à devolução de valores ao Erário (ID 18955924).

É o relatório.



8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600157-35.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROJETO PAUTA LIMPA 2026

INTERESSADA: COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

INTERESSADO: COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA - CEJUD

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes